

COMARCA DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Barão do Triunfo, 450

---

**Processo nº:** 025/1.10.0004112-0 (CNJ:.0041121-25.2010.8.21.0025)  
**Natureza:** Investigação de Paternidade  
**Autor:** J. V. R.  
**Réu:** R. C. S.  
C. C. M. C.  
R. C. S.  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Carine Labres  
**Data:** 08/05/2014

Vistos, etc.

**J. V. R.** ajuíza **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** contra **C. C. M. C. e R. C. S.**, aduzindo ter mantido relacionamento íntimo e afetivo com C. C. M. C., do qual resultou o nascimento de R. C. S. Aduz que R. foi registrado em nome do atual companheiro da genitora, como se ele fosse o pai biológico, razão do ajuizamento da presente demanda. Requer a procedência do pedido, declarando-se o autor como pai biológico de R., com a anulação da atual certidão de nascimento. Pugna pela AJG. Junta documentos (fls. 02/19).

Determinada a emenda à exordial para inclusão da genitora e do pai registral no polo passivo (fl. 22), o que restou atendido à fl. 25.

Citados (fl. 33), os requeridos apresentam contestação, aduzindo que R. não é filho do autor. Requerem a improcedência do pedido e a condenação do autor nos consectários legais da sucumbência. Postulam a concessão de AJG. Juntam documentos (fls. 34/56).

Determinada a realização da perícia pelo DMJ (fl. 61), o laudo é anexado aos autos às fls. 87/89 e 90/92.

Intimadas as partes do laudo, bem como para que manifestassem o interesse na dilação probatória (fl. 97), o autor apresenta rol de testemunhas (fl. 98).

Designada audiência (fl. 110), houve acordo parcial em relação à guarda, às visitas e pensão alimentícia, dispensando-se a colheita de depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 124/125).

Intimado, em parecer de mérito, o Ministério Público opina pela procedência do pedido, com a declaração e reconhecimento da paternidade do autor (fl. 129).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, na ausência de nulidades e de preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, à análise do mérito.

O presente feito desborda dos contornos corriqueiros de demandas desta natureza, haja vista a intenção dos litigantes de que, na certidão de nascimento de R., conste não apenas o nome do pai biológico, mas que permaneça o nome do pai registral, inclusive dos avós respectivos. Destarte, o mérito exige incursão no debate da multiparentalidade e do afeto como valor jurídico.

Da análise da certidão de nascimento, verifica-se que R., nascido em 28 de julho de 2008, foi registrado em nome de C. C. C. S. e de R. C. S., com avós respectivos (fl. 08).

Ocorre que o exame de DNA exclui R. C. S. de ser o pai biológico de R. (fls. 87/88), tendo revelado ser o autor, Sr. J. V. R., pai biológico de R. C. S., conforme conclusão que se transcreve:

“Em todos os *loci* estudados, metade dos alelos presentes no DNA de R. C. S. é proveniente do DNA de C. C. C. S., a outra metade é proveniente obrigatoriamente do pai biológico. O DNA de J. V. R. **possui** todos esses alelos que completam o perfil genético de R. C. S. Os dados estão indicados na tabela anexa.

Os resultados obtidos **não podem excluir** J. V. R. de ser o pai biológico de R. C. S. Assumindo uma probabilidade *a priori* de 50%, a probabilidade de que J. V. R. seja o pai biológico de R. C. S. é de 99,99999958%.” (fl. 91, *grifos no original*)

Nesse escopo, debruçar o olhar conservador do direito registral sobre a questão importaria em desconstituir o vínculo jurídico formado entre R. e o pai registral, pois o registro civil deve espelhar a verdade dos fatos.

No entanto, tal raciocínio simplista não pode mais ser aceito pelos Operadores do Direito, eis que o afeto, verdadeiro laço formador de entidades familiares, deve balizar o desfecho de demandas de tal espécie. O Direito de Família contemporâneo não admite normas fechadas; ao contrário, exige uma visão aberta da entidade familiar como viés para realizações pessoais de seus integrantes, digna de compreensões metajurídicas.

O caso em análise revela situação excepcional a merecer tratamento especial e diferenciado pelo ordenamento jurídico, a fim de adequar ao mundo das lei uma realidade fática. É mister, pois, que seja investigada a existência de filiação consolidada por vínculo afetivo, o que, se comprovado, autoriza a dilatação do objeto da demanda.

A lei não oferece conceitos jurídicos de paternidade/maternidade, apenas preconizando no art. 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguidade ou outra origem”.

Paternidade socioafetiva, como modalidade de parentesco civil, insere-se na expressão “outra origem” do art. 1.593 do diploma civilista, traduzindo-se na convivência familiar, na solidariedade, no amor nutrido entre “pai e filho”, sem que exista necessariamente vínculo biológico ou jurídico entre eles. Apresenta-se em diversas situações, como na adoção legal, na adoção à brasileira, nos filhos de criação e provenientes de técnicas de reprodução assistida heteróloga.

Parentalidades, portanto, são diversas, consolidadas pelo sangue, pela consanguinidade com afeto e pelo trato, fama e nome, como a posse do estado de filho (socioafetiva); todas importando em vínculos e reconhecimento jurídico das situações fáticas que transcendem as normas jurídicas como verdades concretas de realidades vividas, fundadas no afeto como valor jurídico.

Em casos excepcionais, a maternidade ou a paternidade natural e a civil podem ser reconhecidas cumulativamente, coexistindo sem que uma exclua a outra, sendo denominada pela doutrina “multiparentalidade ou pluriparentalidade”.

Nesse íterim, cumpre pontuar a evolução advinda da promulgação da Lei nº 11.924/2009 que autorizou o acréscimo do patronímico do padrasto ou madrasta no registro de nascimento.

No caso *sub judice*, a convivência, durante muitos anos (desde a gestação), de R. com seu pai registral, Sr. R. C. S., autoriza presumir a posse do estado de filho, a ensejar o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que impede a alteração do vínculo jurídico que retrata essa realidade fática, observado o princípio do superior interesse da criança.

Pontuo que, em audiência, os litigantes dispensaram a produção de prova testemunhal, tendo o próprio autor, pai biológico, reconhecido expressamente o vínculo afetivo existente entre R. e o pai registral.

A postura dos litigantes revelou abnegação do sentimento de posse em relação ao filho, a ponto de ambos reconhecerem a importância de cada “pai” na vida do infante. Nesse contexto, observando-se que o Direito deve ser reflexo de sua sociedade (e não o contrário), não se podendo olvidar que a família de hoje é plural, impõe-se o reconhecimento do afeto como valor jurídico constitutivo das entidades familiares, prevalecendo este sobre a letra fria da lei.

De forma inusitada, portanto, após a ciência dos exames de DNA, tanto o pai biológico como o registral anuíram quanto à inserção de seus respectivos nomes, em conjunto, na certidão de nascimento de R., sem qualquer insurgência da genitora (fls. 124/125).

Assim, além da identificação da verdade biológica, tem-se, no presente feito, o reconhecimento voluntário do pai biológico sobre a existência de vínculo afetivo entre o pai registral e R. Nesse contexto, não há como não reconhecer judicialmente a paternidade daquele que foi pai sem obrigação legal de sê-lo; sendo compelido pelo mais nobre dos sentimentos - o amor -, a guardar, a educar e a sustentar um filho, como se seu fosse.

Diante da anuência, tanto do pai biológico como do registral, quanto à inserção conjunta de seus respectivos nomes na certidão de nascimento de R., sem qualquer insurgência da genitora, cumpre ao Estado chancelar tal vontade, reconhecendo a filiação biológica e a afetiva

estabelecida entre R. (menor), J. (pai biológico) e R. (pai registral), eis que ambas se apresentam fulcrada em laços legítimos de afeto, revelando-se benéfica ao infante à medida em que amplia seus direitos (direitos inerentes ao poder familiar, impedimentos matrimoniais, alimentos, sucessão, previdenciário, inelegibilidade para cargos políticos, etc).

Os litigantes, inclusive, já acordaram sobre pensão alimentícia e direito de visitas a ser exercido pelo pai biológico, conforme se transcreve:

**“a) DA GUARDA:** R. permanecerá sob a guarda da genitora; **b) DOS ALIMENTOS:** o autor, na condição de pai biológico, pagará, em favor do filho R., a título de alimentos a quantia de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento, mediante depósito na conta do pai registral (BB; agência 0035-3, conta 14451-7); **c) DAS VISITAS:** O pai biológico exercerá o direito de visitas ao filho R., no segundo final de semana de cada mês, no sábados e domingos, a iniciar em 12 de abril de 2014. As visitas ocorrerão na residência da genitora, estando o autor autorizado a comparecer no local às 14 horas, permanecendo no local até as 18 horas. Na medida em que os vínculos afetivos se fortalecerem, o autor está autorizado a exercer as visitas fora da residência da genitora, desde que permaneça em Livramento, a combinar com a genitora. O autor deverá comunicar os requeridos no caso de impossibilidade de comparecimento para as visitas, através do telefone 55-32442218. Por consenso, o autor fica autorizado a comparecer na residência dos requeridos para visitar o filho, no dia 12 de março de 2014, das 14h às 18h. A seguir pela Juíza foi dito que, diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGAVA O PRESENTE ACORDO PARCIAL (pensão alimentícia e visitas) para que produzisse seus jurídicos e legais efeitos.” (fls. 124/125).

Sobre a obrigação de prestar alimentos, registro que o pai biológico, mesmo diante da existência do pai socioafetivo e registral, não pode ser exonerado do auxílio alimentar de seu filho genético, pois o objetivo é permitir ao infante que usufrua de uma melhor condição socioeconômica. Cumpre, ainda, ao pai socioafetivo do jeito que pode e nos limites de suas condições financeiras arcar com o que dispõe para a formação, alimentação e educação de R., observando-se que o pai socioafetivo, atual companheiro da genitora de R., exercerá, em conjunto com ela, a guarda do infante.

Comprovada, pois, a coexistência da filiação afetiva com a biológica, observada a anuência do pai biológico e do pai registral, inclusive da genitora, para que, na certidão de R., constem dois pais e quatro avós paternos, em respeito à verdade biológica e à realidade afetiva, há de se fazer preponderar o melhor interesse da criança sobre normas de direito registral, inclusive de cunho processual, dilatando-se o objeto da demanda.

Extrai-se dos autos a inegável conclusão de que a lei é fria, já a sociedade é dinâmica. Para compatibilizar tais extremos existe a atividade hermenêutica, cabendo aos Operadores do Direito a coragem necessária para reconhecer os reflexos de temas inovadores, tais como a multiparentalidade, na vida dos jurisdicionados, em especial no Direito de Família, garantindo-lhes segurança, tão-almejada quando do acesso ao Poder Judiciário.

No presente caso, o que se busca é abrigar juridicamente uma situação que de fato já existe, uma verdade tanto no plano exterior, quanto no interior, traduzida no querer intrínseco de ser pai (registral) e filho. Afinal, por que anular um registro se ele, inclusive, retrata uma realidade fática de filiação socioafetiva? (reconhecida pelo pai biológico!)

Dessa forma, não há se falar em anulação da certidão de nascimento, observada a vontade manifestada pelo pai biológico de que o nome do pai registral permaneça na certidão de nascimento de R. (devido ao reconhecimento da filiação socioafetiva), mas sim declarar a multiparentalidade, permitindo que, sob a proteção Estatal, coexistam a parentalidade biológica e a socioafetiva, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança, da afetividade e da solidariedade.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 025/110.0004112-0** para o fim de **DECLARAR J. V. R. pai biológico de R. C. S., sem prejuízo e concomitantemente com a paternidade socioafetiva e registral de R. C. S., com fulcro no art. 269, inc. I do CPC.**

A criança passará a se chamar **R. C. S. R.**, conforme vontade dos litigantes (fl. 124-verso), devendo constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com o nome dos avós paternos registrais, o nome dos avós paternos por laço biológico, quais sejam: P. V. R. e E. V.

Ratifico, ainda, os termos do acordo parcial celebrado entre os litigantes, referente à guarda, à pensão alimentícia e às visitas do pai biológico ao filho, homologado em 11/03/2014 (fls. 124/125), supra transcrito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno os requeridos ao pagamento de 60% das custas processuais e de honorários advocatícios à procuradora da parte autora que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), a ser atualizado pelo IGP-M a contar desta data; a parte autora arcará com o pagamento do restante das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador dos requeridos que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), a ser atualizado pelo IGP-M a contar desta data, observado o trabalho realizado pelos causídicos, a complexidade da demanda e o zelo empregado, com fulcro no art. 20, § 4º c/c art. 21, todos do CPC. As verbas honorárias deverão ser compensadas, na forma da Súmula nº 306 do STJ. Suspendo, no entanto, o pagamento das verbas sucumbenciais, pois concedo a ambos os litigantes o benefício da AJG, com fulcro no art. 12 da Lei nº 1.60/50.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro Civil competente para que conste do assento de nascimento de R., sem prejuízo e concomitantemente com o nome do pai

registral e avós registrais (filiação socioafetiva), o nome do pai biológico e dos avós biológicos, nos termos supra.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, inclusive o MP.

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Dil.

Santana do Livramento, 08 de maio de 2014.

**Carine Labres, Juíza de Direito**